

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**

Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio

**ANÁLISE E JULGAMENTO DA AUTORIDADE SUPERIOR****PROCESSO SEI GDF Nº: 00053-00009769/2019-41.****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2019-CBMDF.**

**OBJETO:** Aquisição de material (MICROSCÓPIO RETO TRINOCULAR COM LUZ REFLETIDA E TRANSMITIDA) para realização das análises laboratoriais de natureza elétrica (LAE), da Diretoria de Investigação de Incêndio – DINVI/CBMDF, bem como para auxiliar os peritos nas investigações de campo; conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo e Pedido de Esclarecimento apresentados ao Pregão Eletrônico nº 10/2019-CBMDF.

**INTERESSADOS:** CARL ZEISS DO BRASIL - LTDA, IDM SOLUÇÕES PÚBLICAS - LTDA e BIO CIÊNCIA PRODUTOS CIENTÍFICOS - LTDA.

1. Em análise ao Relatório de recurso do Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 10/2019 verifco que o certame encontra-se eivado de vício insanável. Como discorrido, deu entrada nesta Administração um Pedido de Esclarecimento que não foi respondido tempestivamente à empresa BIO CIÊNCIA PRODUTOS CIENTÍFICOS – LTDA.

2. Em que pese o pedido ter sido enviado, de forma automática, para a caixa de spam, o mesmo deveria ter sido respondido na forma do item 9.2 e subitem 9.2.1 do edital. A Administração não pode prejudicar o direito de resposta do particular por falhas do provedor de correio eletrônico ou mesmo por inércia.

3. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União que, no Acórdão nº 1.963/2018 - TCU - Plenário, que concluiu que a intempestividade em responder Pedidos de Esclarecimentos afronta os princípios da eficiência, publicidade e razoabilidade. Cita a Corte Federal de Contas, em termos:

9.4.3. a intempestividade ao responder os pedidos de esclarecimentos, identificada nos avisos de esclarecimento 5 e 6, o que afronta os princípios da eficiência e da publicidade dispostos no art. 37, **caput**, da CF/88 e o princípio da razoabilidade previsto no art. 2º, **caput**, da Lei 9.784/1999;

4. No mesmo sentido, o r. Acórdão nº 6.198/2009 - TCU - 1ª Câmara, que ensina que a violação dos princípios informadores da licitação enseja a anulação. Cita o julgado, em termos:

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a

fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.

5. Inequívoco, portanto, que a falta de posicionamento da Administração ante a petição tempestivamente depositada afronta o procedimento, levando à anulação. Nesse sentido deve a Administração atender o que prescreve a Súmula nº 473 do Pretório Excelso, que disciplina, em termos:

Súmula STF nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

6. Assim sendo, tal fato superveniente configurou a existência de ilegalidade ao certame.

7. Dessa forma é dever dessa Administração anular o Pregão Eletrônico nº 10/2019-CBMDF, em razão dos vícios insanáveis apontados pelo Pregoeiro do certame.

8. Assim, **RESOLVO**:

**RECEBER E CONHECER** o Recurso da empresa CARL ZEISS DO BRASIL - LTDA e o Pedido de Esclarecimento da BIO CIÊNCIA PRODUTOS CIENTÍFICOS – LTDA, concordando com o Relatório do Pregoeiro no sentido de que a análise do recurso tornou-se prejudicada em razão da existência de vícios insanáveis no certame;

**ANULAR** o Pregão Eletrônico nº 10/2019-CBMDF com fulcro no item 13.6 do edital c/c, art. 49 da Lei nº 8.666/1993, art. 29 do Decreto nº 5.450/2005 e art. 53 da Lei nº 9.784/1999, em razão da existência de vícios insanáveis no certame, conforme aponta o Relatório de Análise do Pregoeiro;

**PUBLIQUE-SE** com abertura de prazo recursal na forma do o art. 109, inc. I, alínea “c” da Lei nº 8.666/1993.

MARCELO TEIXEIRA DANTAS - Cel. QOBM/Comb.

Diretor Contratações e Aquisições

Matr. 1399943



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO TEIXEIRA DANTAS, Cel. QOBM/Comb, matr. 1399943, Diretor(a) de Contratações e Aquisições do CBMDF**, em 23/07/2019, às 14:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=25559789)  
verificador= **25559789** código CRC= **3900BBA1**.

